

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**Atos da Presidência****Atos****ATO N.º 357 DE 25 DE JUNHO 2018.**

O DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o contido nos autos de protocolo nº 4.880/2018 e nos termos do Art. 36, inciso III, b, da Lei Federal nº. 8112/90, e do art. 19 da Resolução TSE nº 23.563/2018, RESOLVE:

I-REMOVER, a partir da publicação deste Ato e pelo prazo de 90 (noventa) dias, a servidora do Quadro Efetivo deste Tribunal **Leandra Maria Barbosa Aguiar**, analista Judiciário, área judiciária, lotada na 16ª Zona Eleitoral - Itaguaçu/ES, para a 53ª Zona Eleitoral – Serra.

II- CONCEDER, nos termos do art. 10 da Resolução TSE nº 23.563/2018, 10 (dez) dias de trânsito à servidora.

ANNIBAL DE REZENDE LIMA
PRESIDENTE

Editais**Editais****EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 243**

PROCESSO Nº 682-59.2016.6.08.0002 CLASSE 30 – CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

Cumprindo à r. decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente nos autos em epígrafe, que trata de Recurso Eleitoral – Prestação de Contas – de Candidato – Eleições 2016, INTIMO o Sr. Rodrigo Pereira Costa, através do advogado, Dr. Jefferson Barbosa Pereira (OAB/ES nº 5215) e Outros, da r. decisão de fls. 214/219, abaixo transcrita:

"Cuidam os presentes autos de recurso especial eleitoral (fls. 198/213) interposto por RODRIGO PEREIRA COSTA em face do (a) v. Acórdão nº. 266/2017 (fls. 178/183) que, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso eleitoral por si manejado, nos termos do voto do Relator, a fim de manter a sentença de fls. 150/152, que julgou desaprovadas as contas de campanha referentes ao pleito eleitoral de 2016, apresentadas pelo ora Recorrente; bem como do (b) v. Acórdão nº. 82/2018 (fls. 191/196) que, também, à unanimidade de votos, negou provimento aos embargos de declaração por si opostos, igualmente nos termos do voto do Relator.

Pugna o Recorrente, em síntese, "(...) pelo provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Esp. Santo, por afrontados os dispositivos indicados supra (artigo 27, § 2º da Resolução TSE 23.463/2015; artigo 29, § 3º e § 4º e 105, ambos da Lei 9.504/97 e artigo 23, inciso IX da Lei 4.737/65, declarando aprovadas as contas da campanha eleitoral do recorrente no ano de 2016 (...)" (fl. 213).

É, em resumo, o Relatório.

Decido.

O presente recurso apresenta regularidade formal e é tempestivo, conforme se depreende do protocolo nº 8.658/2018, de 28.05.2018 (fl. 198) e certidão de publicação, no dia 24.05.2018, do v. Acórdão nº. 82/2018 (fl. 197).

Ainda, consigno que, apesar de haver interposto o presente recurso por meio de transmissão tipo fac-símile (fls. 198/205), o Recorrente protocolou em juízo, dentro do prazo legal, o original (fls. 206/213), cumprindo, pois, o disposto no artigo 2º, da Lei Federal nº. 9.800/99, de modo que não haveria, neste aspecto, óbice ao conhecimento do recurso.

Outrossim, denota-se que houve manifesta decisão por essa Egrégia Corte Regional Eleitoral em relação aos fundamentos deduzidos nas razões do presente recurso especial eleitoral, o que evidencia o prequestionamento do tema.

O Recorrente interpõe recurso especial eleitoral com fulcro no artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal*, e artigo 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral**.

De toda sorte, da análise detida das razões apresentadas, entendo por inadmissível o